



13.9.2017

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)
(COM(2016)0683 – C8-0471/2016 – 2016/0336(CNS))

Relatora de parecer: Evelyn Regner

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

I. Introdução

A presente proposta, juntamente com a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (2016/0337 (CNS)), constitui um relançamento da iniciativa da Comissão de 2011 relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades para a UE. O objetivo das duas propostas é proporcionar uma legislação da UE neste domínio que seja adequada a um ambiente económico cada vez mais globalizado, móvel e digital, no qual os Estados-Membros têm cada vez mais dificuldades em combater de forma eficaz, através de uma ação unilateral, as práticas de planeamento fiscal agressivo a fim de proteger as matérias coletáveis nacionais da erosão e da transferência de lucros.

II. Uma implementação eficaz da consolidação

A aplicação de uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades é fundamental no combate pela justiça, do ponto de vista fiscal, entre as empresas dentro e fora da UE. Uma das principais ameaças à justiça fiscal é a prática generalizada da transferência de lucros. Uma vez plenamente aplicada, a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades permitirá a afetação do rendimento onde o valor é gerado, através de uma fórmula baseada em três fatores de igual ponderação que são mais resilientes a práticas de planeamento fiscal agressivo do que os preços de transferência. Deste modo, poderiam ser eliminadas as lacunas entre os sistemas fiscais nacionais, em especial os preços de transferência, que representam cerca de 70 % de todas as transferências de lucros na UE, e poderia ser dado um passo importante no sentido de um sistema fiscal equitativo, eficiente e transparente. Consequentemente, a fim de assegurar uma maior justiça fiscal, as duas propostas devem ser consideradas como um pacote e ser implementadas em paralelo. A matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades deverá estar instaurada até ao final de 2020.

No que se refere à equidade geral dos nossos sistemas fiscais, as sociedades devem suportar a sua parte dos encargos, pelo que é essencial que novas isenções fiscais não produzam a erosão da matéria coletável. Devem ser apoiadas medidas que incentivem as entidades privadas a investir na economia real, uma vez que o atual défice de investimento na UE é uma das principais causas das suas debilidades económicas. No entanto, os desagravamentos fiscais para as empresas devem ser cuidadosamente concebidos e unicamente aplicados quando seja evidente o seu impacto positivo sobre o emprego e o crescimento e esteja excluído qualquer risco de criação de novas lacunas no sistema fiscal. Por conseguinte, a promoção da inovação e do investimento deve ser feita através de subvenções públicas e não por via de isenções fiscais.

A fim de combater eficazmente as estruturas de planeamento fiscal agressivo e evitar dois regimes fiscais paralelos, a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades deve ser obrigatória para todas as empresas com um volume de negócios superior a 40 milhões de euros. Os limiares para as micro, pequenas, médias e grandes empresas estão definidos desde há muito. O conceito remonta à quarta diretiva sobre direito das sociedades, de 1978. Até agora, a necessidade de introduzir novos limiares não foi justificada de forma satisfatória pela Comissão. Uma vez que as PME não dispõem de recursos para investir em

empresas de fachada para transferir artificialmente os seus lucros, estão a ser arrastadas para uma situação de desvantagem competitiva em relação às multinacionais. A fim de assegurar um mercado único sólido, é fundamental criar um sistema de matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades que seja justo, eficiente, transparente e favorável ao crescimento, assente no princípio segundo o qual as empresas devem pagar impostos no país em que são gerados os lucros.

Tendo em conta a transformação digital no ambiente empresarial, é necessário definir o conceito de estabelecimento comercial digital. As empresas que obtenham receitas num Estado-Membro sem ter um estabelecimento físico nesse Estado-Membro devem ser equiparadas às empresas que possuem um estabelecimento físico. Consequentemente, a MCCCIS deve aplicar-se também às empresas digitais.

III. Introdução na proposta de uma taxa mínima do imposto sobre as sociedades

A introdução de uma taxa mínima do imposto sobre as sociedades, comum e justa, é a única forma de assegurar um tratamento idêntico e equitativo não só entre os diferentes sujeitos que exercem uma atividade económica na UE, mas também na comunidade mais ampla de sujeitos passivos. A não introdução dessa taxa mínima apenas levará a uma intensificação do nivelamento por baixo das taxas de imposto. A existência de uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades significará que os Estados-Membros deixarão de poder competir através das matérias coletáveis e, desse modo, aumentarão os incentivos económicos para que a concorrência seja feita por via das taxas de imposto. Em média, o imposto sobre as sociedades na UE diminuiu de 35 % na década de 1990 para 22,5 % atualmente. Para pôr fim ao nivelamento por baixo das taxas de imposto sobre as sociedades a nível da UE, é necessário introduzir uma taxa mínima de imposto sobre as sociedades de 25 %.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de	(1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras na União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de

planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos dois tipos de deficiências do mercado.

planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais **agressivas e** sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, **num contexto económico mais globalizado, móvel e digital**, deverão ser tomadas medidas para fazer face aos dois tipos de deficiências do mercado, **através do alinhamento da matéria coletável do imposto sobre as sociedades na União e da criação de um enquadramento empresarial mais justo e mais coerente para o desenvolvimento da atividade das empresas.**

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser concebido de acordo com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus lucros são gerados. É assim necessário prever mecanismos que **desencorajem** as sociedades de tirarem partido das assimetrias entre os regimes fiscais de cada país a fim de reduzir a sua dívida fiscal. Também é igualmente importante estimular o crescimento e o desenvolvimento económico no mercado interno, facilitando o comércio transfronteiras e o investimento das sociedades. Para o efeito, é necessário

Alteração

(2) Para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser concebido de acordo com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus lucros são gerados. **Um sistema de tributação das sociedades que trate a União como um mercado único para determinação da matéria coletável das sociedades aumentaria a transparência das atividades das empresas multinacionais e permitiria ao público avaliar o impacto das mesmas na economia.** É assim necessário prever mecanismos que **impeçam** as sociedades de tirarem proveito das assimetrias entre os

eliminar tanto os riscos de dupla tributação como os riscos de dupla não tributação na União, através da eliminação das disparidades na interação dos sistemas nacionais de tributação das sociedades. Ao mesmo tempo, as sociedades necessitam de um quadro jurídico e fiscal facilmente viável para desenvolver a sua atividade comercial e expandi-la além-fronteiras na União. Neste contexto, os restantes casos de discriminação também devem ser eliminados.

regimes fiscais de cada país a fim de reduzir a sua dívida fiscal. ***Os grupos com estabelecimentos na União devem apoiar os princípios da União em matéria de boa governação.*** Também é igualmente importante estimular o crescimento e o desenvolvimento económico no mercado interno, facilitando o comércio transfronteiras e o investimento das sociedades. Para o efeito, é necessário eliminar tanto os riscos de dupla tributação como os riscos de dupla não tributação na União, através da eliminação das disparidades na interação dos sistemas nacionais de tributação das sociedades. Ao mesmo tempo, as sociedades necessitam de um quadro jurídico e fiscal facilmente viável para desenvolver a sua atividade comercial e expandi-la além-fronteiras na União. Neste contexto, os restantes casos de discriminação também devem ser eliminados.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Conforme indicado na proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)7, de 16 de março de 2011, um sistema de tributação das sociedades que trate a União como um mercado único para determinação da matéria coletável das sociedades facilitaria as atividades transfronteiras das sociedades residentes na União e promoveria o objetivo de fazer da União um espaço mais competitivo para investimentos internacionais. A proposta de 2011 para uma MCCCIS centrava-se no objetivo de facilitar a expansão da atividade comercial das sociedades no seio da União. Para além deste objetivo,

Alteração

(3) Conforme indicado na proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)7, de 16 de março de 2011, um sistema de tributação das sociedades que trate a União como um mercado único para determinação da matéria coletável das sociedades facilitaria as atividades transfronteiras das sociedades residentes na União e promoveria o objetivo de fazer da União um espaço mais competitivo para investimentos internacionais. A proposta de 2011 para uma MCCCIS centrava-se no objetivo de facilitar a expansão da atividade comercial das sociedades no seio da União. Para além deste objetivo,

também se deve ter em conta que uma MCCCIS pode ser altamente eficaz para melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate a mecanismos de elisão fiscal. Neste contexto, a iniciativa MCCCIS deve ser relançada para abordar, em igualdade de condições, quer o aspeto da facilitação comercial, quer a função da iniciativa na luta contra a elisão fiscal. Esta abordagem serviria melhor o objetivo de eliminar as distorções no funcionamento do mercado interno.

¹ Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM/2011/0121 final/2 de 3.10.2011.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro, mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário dividir a ambiciosa iniciativa da MCCCIS em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser acordadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação.

também se deve ter em conta que uma MCCCIS pode ser altamente eficaz para melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate a mecanismos de elisão fiscal. Neste contexto, a iniciativa MCCCIS deve ser relançada para abordar, em igualdade de condições, quer o aspeto da facilitação comercial, quer a função da iniciativa na luta contra a elisão fiscal.

Uma vez aplicada em todos os Estados-Membros, a MCCCIS garantiria o pagamento dos impostos no país em que os lucros são gerados. Esta abordagem serviria melhor o objetivo de eliminar as distorções no funcionamento do mercado interno.

¹ Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM/2011/0121 final/2 de 3.10.2011.

Alteração

(4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro, mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário dividir a ambiciosa iniciativa da MCCCIS em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser acordadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação. ***No entanto, a aplicação da MCCCIS sem consolidação não resolveria o problema da transferência de lucros. Por***

consequente, é essencial que a consolidação seja aplicada em todos os Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) *Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma MCCCIS apenas devem ser vinculativas para os grupos de sociedades de dimensão considerável. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas.* Além disso, a fim de servir melhor o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma MCCCIS também devem estar disponíveis, como opção, para os grupos que ficam aquém do limiar relativo à dimensão.

Alteração

(5) *A fim de combater eficazmente as estruturas de planeamento fiscal agressivo e evitar dois regimes fiscais paralelos, as regras sobre uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para todas as sociedades, exceto as PME. Os limiares para as micro, pequenas, médias e grandes empresas estão definidos na Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho (quarta diretiva sobre o direito das sociedades)^{1-A}. Uma vez que as PME não dispõem de recursos para investir em empresas de fachada para transferir artificialmente os seus lucros, estão numa situação de desvantagem competitiva em relação às multinacionais. A fim de assegurar um mercado interno sólido, é fundamental criar um sistema de matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades que seja justo, eficiente, transparente e favorável ao crescimento, assente no princípio segundo o qual as empresas pagam impostos no país em que são gerados os lucros. Além disso, para garantir a coerência entre as duas etapas da iniciativa MCCCIS, as regras relativas a uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para as sociedades que, em caso de concretização integral da iniciativa, seriam consideradas como um grupo.* A fim de melhor servir o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma MCCCIS também devem estar disponíveis, como opção, para os

grupos que ficam aquém do limiar relativo à dimensão.

^{1A} Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.8.1978).

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Tendo em conta a transformação digital no ambiente empresarial, é necessário definir o conceito de estabelecimento comercial digital. As empresas que gerem receitas num Estado-Membro sem ter um estabelecimento físico nesse Estado-Membro devem ser equiparadas às empresas que possuem um estabelecimento físico. Consequentemente, a MCCCIS deve aplicar-se também às empresas digitais.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são

(10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são

efetivamente gerados. A mão de obra e os ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. A fim de ter em conta as diferenças salariais existentes na União e, assim, permitir uma distribuição mais justa da matéria coletável consolidada, o fator mão de obra deve ser composto pela massa salarial e pelo número de trabalhadores (metade para cada item). O fator ativo, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento.

efetivamente gerados, ***nomeadamente no que se refere às atividades no setor da economia digital que não exigem necessariamente um estabelecimento fixo num Estado-Membro para aí poderem desenvolver uma atividade.*** A mão de obra e os ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. A fim de ter em conta as diferenças salariais existentes na União e, assim, permitir uma distribuição mais justa da matéria coletável consolidada, o fator mão de obra deve ser composto pela massa salarial e pelo número de trabalhadores (metade para cada item). O fator ativo, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento. ***Não obstante, os três fatores de igual ponderação são mais resilientes a práticas de planeamento fiscal agressivo do que os métodos generalizados de determinação dos preços de transferência para a afetação de lucros utilizados atualmente. Consequentemente, poderiam ser eliminadas as lacunas entre os sistemas fiscais dos Estados-Membros, em especial no que se refere aos preços de transferência, que representam aproximadamente 70 % de todas as transferências de lucros na União, e poderia ser dado um passo importante no sentido de um sistema fiscal equitativo, eficiente e transparente.***

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Para pôr fim ao nivelamento por baixo das taxas de imposto sobre as sociedades a nível da União, é necessário introduzir uma taxa mínima de imposto sobre as sociedades. Em média, o imposto sobre as sociedades na União diminuiu de 35 % na década de 1990 para 22,5 % atualmente. Com a adoção da MCCCIS, os Estados-Membros deixarão de poder competir mediante novas reduções das suas taxas do imposto sobre as sociedades.

Alteração 9

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Qualquer empresa que aplique as regras da presente diretiva ***deixa de estar*** sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades ***relativamente a todas as matérias regidas pela presente diretiva***, salvo disposição em contrário.

2. Qualquer empresa que aplique as regras da presente diretiva ***permanece*** sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades. ***Na eventualidade da existência de um conflito entre a presente diretiva e a legislação nacional relativa à tributação das sociedades, esta última tem precedência***, salvo disposição em contrário.

Alteração 10

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – introdução

Texto da Comissão

Alteração

(1) As regras da presente diretiva

(1) As regras da presente diretiva

aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros, sempre que satisfaça todas as seguintes condições:

aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis **e os seus estabelecimentos comerciais digitais** noutros Estados-Membros, sempre que satisfaça todas as seguintes condições:

Alteração 11

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a **750 000 000** EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a **40 000 000** EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração 12

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Alteração

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros **e às receitas realizadas num ou mais Estados-Membros**, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 2 – ponto 2-A (novo)

2-A. A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos comerciais digitais que se dirijam especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro ou que obtenham principalmente as suas receitas da atividade num Estado-Membro, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d). Para determinar se um estabelecimento comercial digital se dirige especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro, são considerados - de acordo com a Ação 1 da iniciativa BEPS da OCDE - os locais físicos de residência dos consumidores ou utilizadores e dos fornecedores dos bens ou serviços oferecidos. Caso estes não estejam disponíveis, deve ter-se em conta se o estabelecimento comercial digital exerce a sua atividade sob o domínio de topo de um Estado-Membro ou da União ou se, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, o estabelecimento comercial digital distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica de um Estado-Membro ou se a atividade é exercida sob um domínio que – por exemplo, através da utilização de nomes de Estados-Membros, regiões ou cidades – permite reconhecer que o estabelecimento comercial digital é dirigido ao consumidor ou às empresas de um Estado-Membro ou se a atividade está sujeita às condições gerais aplicáveis especificamente à União ou a um Estado-Membro ou se o sítio Web do estabelecimento comercial digital prevê espaços publicitários que se dirijam especificamente aos consumidores e empresas de um Estado-Membro.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) «Estabelecimento comercial digital», de acordo com as conclusões da Ação 1 do plano BEPS da OCDE, estabelecimento que se dirige especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro, tendo em conta, para o efeito, os locais físicos de residência dos consumidores ou utilizadores e dos fornecedores dos bens ou serviços. Caso estes não estejam disponíveis, deve ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade sob o domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro ou se a atividade é exercida sob um domínio que permite reconhecer, através da utilização de nomes de Estados-Membros, regiões ou cidades, que a mesma é dirigida ao consumidor ou às empresas de um Estado-Membro ou se a atividade se sujeita às condições gerais aplicáveis especificamente à União Europeia ou a um Estado-Membro ou se o sítio Web da empresa oferece espaços publicitários que se dirijam especificamente aos consumidores e empresas de um Estado-Membro.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) «Taxa efetiva do imposto sobre as sociedades», imposto sobre as sociedades pago em relação aos resultados e lucros que figuram nas demonstrações financeiras de uma sociedade.

Alteração 16

**Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Todos os seus estabelecimentos comerciais digitais.

Alteração 17

**Proposta de diretiva
Artigo 73 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, o âmbito de aplicação da legislação relativa às sociedades estrangeiras controladas no termos do artigo 59.º da Diretiva 2016/xx/UE é limitado às relações entre os membros do grupo e as entidades com domicílio fiscal ou estabelecimentos estáveis situados num país terceiro.

Para efeitos da presente diretiva, o âmbito de aplicação da legislação relativa às sociedades estrangeiras controladas no termos do artigo 59.º da Diretiva 2016/xx/UE é limitado às relações entre os membros do grupo e as entidades com domicílio fiscal, ou estabelecimentos estáveis ***ou estabelecimentos comerciais digitais*** situados num país terceiro.

Alteração 18

**Proposta de diretiva
Artigo 79 – n.º 1**

Texto da Comissão

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve examinar a sua aplicação e apresenta o correspondente relatório ao Conselho. O relatório deve incluir, nomeadamente, uma análise do impacto do mecanismo estabelecido no capítulo VIII da presente diretiva sobre a repartição das matérias coletáveis entre os Estados-Membros.

Alteração

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve examinar a sua aplicação e apresenta o correspondente relatório ao Conselho **e ao Parlamento Europeu**. O relatório deve incluir, nomeadamente, uma análise do impacto do mecanismo estabelecido no capítulo VIII da presente diretiva sobre a repartição das matérias coletáveis entre os Estados-Membros.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)
Referências	COM(2016)0683 – C8-0471/2016 – 2016/0336(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 24.11.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 24.11.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Evelyn Regner 28.11.2016
Exame em comissão	3.5.2017
Data de aprovação	7.9.2017
Resultado da votação final	+: 13 -: 8 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Mary Honeyball, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Julia Reda, Evelyn Regner, Axel Voss, Tadeusz Zwiefka
Suplentes presentes no momento da votação final	Sergio Gaetano Cofferati, Luis de Grandes Pascual, Angel Dzhambazki, Rainer Wieland, Tiemo Wölken
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Gabriel Mato, Andrey Novakov

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

13	+
ALDE	Jean-Marie Cavada
EFDD	Joëlle Bergeron
ENF	Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton
GUE/NGL	Kostas Chrysogonos
VERTS/ALE	Max Andersson, Julia Reda
S&D	Sergio Gaetano Cofferati, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Mary Honeyball, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Evelyn Regner, Tiemo Wölken

8	-
ALDE	António Marinho e Pinto
ECR	Angel Dzhambazki
PPE	Gabriel Mato, Andrey Novakov, Axel Voss, Rainer Wieland, Tadeusz Zwiefka, Luis de Grandes Pascual

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : A favor

- : Contra

0 : Abstenções